

**AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMADOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - SÚMULA Nº 126 DO TST - DEDUÇÃO ATUALIZADA DE DÉBITO DO EMPREGADO -SÚMULA Nº 187 DO TST**

A decisão agravada observou os artigos 932, III, IV e VIII, do CPC e 5º, LXXVIII, da Constituição da República, não comportando reconsideração ou reforma. Agravado a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-Ag-AIRR-1016-82.2019.5.22.0002**, em que são Agravantes ----- e é Agravado -----.

Trata-se de Agravo interposto à decisão monocrática que negou seguimento ao Agravo de Instrumento.

A parte Reclamante apresentou contraminuta (fls. 420/423).

Dispensada a remessa dos autos ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos regimentais.

É o relatório.

**V O T O****I – CONHECIMENTO**

Tempestivo e regularmente subscrito, **conheço** do Agravo.

**II – MÉRITO**

Por despacho, negou-se seguimento ao Agravo de Instrumento, entendendo-se que as questões articuladas no Recurso de Revista não ofereciam transcendência hábil a impulsionar a análise e o processamento do recurso denegado.

**Foram incorporadas as razões do despacho denegatório de admissibilidade do Recurso de Revista**, aos seguintes fundamentos:

**D E S P A C H O**

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017  
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista, aos seguintes fundamentos:

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 20/07/2020 - seq.(s)/ld(s).fe1f08f; recurso apresentado em 27/07/2020 - seq.(s)/ld(s).10e461f). Regular a representação processual, seq.(s)/ld(s).fd70b34. Satisfeito o preparo (seq./ld fe55cb3 - Pág. 8, d926ed1, d926ed1 e 860e8e4).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

Nos termos do artigo 896-A da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Art. 896-A. ....

§ 1o São indicadores de transcendência, entre outros:

- I - econômica, o elevado valor da causa;
- II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;
- III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

§ 2o Poderá o relator, monocraticamente, denegar seguimento ao recurso de revista que não demonstrar transcendência, cabendo agravo desta decisão para o colegiado.

§ 3o Em relação ao recurso que o relator considerou não ter transcendência, o recorrente poderá realizar sustentação oral sobre a questão da transcendência, durante cinco minutos em sessão.

§ 4o Mantido o voto do relator quanto à não transcendência do recurso, será lavrado acórdão com fundamentação sucinta, que constituirá decisão irrecorrível no âmbito do tribunal.

§ 5o É irrecorrível a decisão monocrática do relator que, em agravo de instrumento em recurso de revista, considerar ausente a transcendência da matéria.

§ 6o O juízo de admissibilidade do recurso de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas."

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / ATOS PROCESSUAIS / NULIDADE /**

**NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL Alegação(ões):**

- violação do(s) inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal.
- violação da (o) artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 489 do Código de Processo Civil de 2015.

O recorrente suscita a nulidade por negativa de prestação jurisdicional, alegando que, mesmo instado a se manifestar via embargos declaratórios, o acórdão regional manteve-se omissivo quanto à incidência da correção monetária sobre o valor nominal já reconhecidamente recebido (R\$ 350 mil) pelo reclamante, bem como com relação à ausência de demonstração do preenchimento, concomitante, dos requisitos exigidos para declaração de existência de vínculo empregatício (pessoa física; personalidade; não eventualidade; subordinação; onerosidade, alteridade).

Consta do acórdão de embargos de declaração:

"(...) Quanto ao vínculo empregatício, após analisar todo o acervo probatório, a confirmação de seu reconhecimento decorreu da demonstração maciça da prestação de serviços do demandante em favor das empresas requeridas, inclusive em cargo de gestão.

Verificou-se, ainda, que as reclamadas, por ocasião da finalização contratual, pagaram ao requerente parcelas que só são cabíveis nos liames submetidos ao Diploma Celetista.

Ademais, registrou-se que apesar da complexidade das múltiplas relações mantidas entre as partes, envolvendo flagrantemente aspectos familiares, empresariais e trabalhistas, os elementos substanciados autorizam o enquadramento do reclamante como empregado, "máxime quando presentes os arts. 2º e 3º da CLT", isto é, "serviço prestado por pessoa física, com personalidade, não eventualidade, subordinação e onerosidade."

Referentemente ao requerimento de dedução de valores atualizados, sua rejeição teve como base a OJ (Orientação Jurisprudencial) nº 28 da SBDI 1 (Subseção I Especializada em Dissídios Individuais) do Colendo TST (Tribunal Superior do Trabalho) e

a Súmula 187 da mesma Corte Superior, havendo sido visualizada a regularidade da sentença, a qual tão somente resguardou que as eventuais diferenças devidas pelas rés devem ser pagas após a incidência da correção monetária.

Com estes termos, é certo que a decisão embargada não é omissa, pois se manifestou precisa, específica e claramente a respeito de todas as abordagens importantes à dissidência (...). Desembargador Relator Giorgi Alan Machado Araújo

O exame da negativa de prestação jurisdicional pressupõe alegação de violação aos arts. 832 da CLT, 489 do CPC ou 93, IX, da CF (OJ nº 115/SBDI-I). A decisão recorrida adotou tese completa, válida e fundamentada, contendo elementos suficientes à apreciação da matéria posta. Sob este viés, declinou as premissas de fato e de direito, de modo coerente, sendo inexigível que aprecie todos e cada um dos argumentos da parte.

O acórdão regional, complementado pela decisão de embargos declaratórios, consignou que "apesar da complexidade das múltiplas relações mantidas entre as partes, envolvendo flagrantemente aspectos familiares, empresariais e trabalhistas, os elementos substanciados autorizam o enquadramento do reclamante como empregado, "máxime quando presentes os arts. 2º e 3º da CLT", isto é, "serviço prestado por pessoa física, com personalidade, não eventualidade, subordinação e onerosidade." E, ainda, registrou que "as eventuais diferenças devidas pelas rés devem ser pagas após a incidência da correção monetária".

Logo, não se observa negativa de prestação jurisdicional e, via de consequência, violação ao art. 93, IX, da CF, até porque é sabido que a oferta desta, embora não satisfatória à parte recorrente, não pode ser confundida com a sua ausência. Quanto ao tema, tem-se o recente julgado do C. TST:

(...)

O acórdão recorrido foi, portanto, prolatado a partir do exame completo das alegações e das provas constantes dos autos, não havendo que se falar em omissão de pronunciamento jurisdicional, de modo que a arguição quanto ao tema específico do recurso, ora revolido, será apreciado de per si, onde se fará a análise de violação legal e/ou contrariedade a verbetes sumulares, descartada a existência de negativa de prestação da tutela jurisdicional.

Assim, não admito o recurso de revista quanto à alegação de negativa de prestação jurisdicional.

**CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO / RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO**

Alegação(ões):

- violação da (o) artigos 2º, 3º e 818 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 373 do Código de Processo Civil de 2015.

Aduz que não restou demonstrada a presença dos elementos necessários à configuração da relação de emprego entre as partes (arts. 2º e 3º, da CLT), assegurando que pertence ao autor/empregado o ônus probatório, por ser fato constitutivo do seu direito. Faz análise do conjunto probatório para afastar o reconhecimento do vínculo empregatício declarado na decisão turmária.

Consta do acórdão recorrido:

"(...) Vínculo empregatício

A decisão objurgada declarou a relação das partes submetida à CLT porque considerou firmemente demonstrada a prestação de serviço, não havendo as reclamadas provado a celebração de vínculo distinto do de emprego. Visualizou, ainda, a comprovação de que o autor participava da gestão empresarial, na qualidade de diretor, em conformidade com o art. 3º Consolidado.

De resto, a deliberação verificou a nulidade do contrato a termo, porquanto documentado com o objetivo de maquiagem liame diverso, tanto que há diferentes datas de extinção, com pagamento de duas rescisões só pela 1ª ré. Enfatizou que a própria defesa da empresa reconhece que o TRCT (Termo da Rescisão do Contrato de Trabalho) de 03/07/2017 foi expedido apenas para justificar a quantia recebida a título de indenização.

Em seu recurso, as demandadas sustentam a ausência dos requisitos dos arts. 2º e 3º da CLT, tratando-se o demandante, na realidade, de ex-sócio do Grupo -----.

Como é sabido, o contrato de trabalho regido pela CLT exige a verificação dos elementos fático-jurídicos insertos nos arts. 2º e 3º, quais sejam, serviço prestado por pessoa física, com personalidade, não eventualidade, subordinação e onerosidade, de maneira que a falta de pelo menos um deles torna impossível o reconhecimento da relação de emprego.

A seu turno, o liame societário, regra geral - art. 981 do CC (Código Civil) -, diz respeito ao compromisso entre duas ou mais pessoas que se obrigam reciprocamente a contribuir com bens ou serviços para o exercício de atividade econômica, partilhando entre si dos resultados.

No caso, tratando-se de debate essencialmente fático, é importante dissecar o acervo probatório substanciado pelas partes.

Com a petição inicial, foi apresentado o TRCT de ID. 2381920, págs. 01/02, correspondente a contrato de trabalho por prazo determinado havido entre o requerente e a 2ª requerida (Santos e Richelly Alves LTDA), período de 04/05/2017 a 02/07/2017, com remuneração de R\$ 12.000,00 por mês e pagamento rescisório de R\$ 5.222,67.

Mencionado ajuste foi anotado na CTPS do laborista, ID. c98aa68, págs. 04/06.

Já o ID. 2381920, pág. 04, trata-se de "recibo de rescisão de contrato de prestação de serviço de segurança", datado de 03/07/2017, tendo como tomador a 1ª reclamada (B Cirilo Albino Cia Ltda - ----) e como prestador o reclamante.

Referido documento indica a "gerência administrativa" como objeto contratual, durante o intervalo de 1º/08/2008 a 30/04/2017, e que a finalização da avença se deu pelo "término da prestação de serviço", com pagamento das seguintes rubricas, no total de R\$ 344.777,33: indenização - R\$ 63.657,33; FGTS - R\$ 100.800,00; multa FGTS 50% - R\$ 40.320,00; férias - R\$ 60.000,00; 1/3 férias - R\$ 20.000,00; e 13º salário - R\$ 60.000,00.

A nota de ID. 2381920, pág. 05, timbrada com a marca ----, aponta o pagamento de R\$ 350.000,00 ao autor, em 11/07/2017.

As mensagens eletrônicas de IDs. 98eaaf4 a d81f174 (pág. 06) e de IDs. cc1f942 e 4cfe5a mostram diálogos em que o demandante trata com setores da 1ª ré sobre os mais diversificados temas, uns de ordem profissional, outros pessoais, a exemplo de boletos de duplicatas, convite da FIEMA (Federação das Indústrias do Estado do Maranhão), contas de fornecimento de eletricidade e de internet da fazenda, folha de pagamento da fazenda, autorização para dedução de compras no salário, hotéis em Fortaleza, São Paulo e Nova Iorque, quitações de faturas de cartões de crédito e de mensalidades da faculdade, aquisição de material de construção etc.

As peças publicitárias de ID. 60c9931, págs. 01/04, demonstram a atuação do requerente em diversas atividades do interesse do Grupo ----, como na reinauguração da loja na cidade de Presidente Dutra-MA, recebimento do prêmio "MAIORES EMPRESAS" de arrecadação de ICMS e participação em convenção interna da firma, registrando, inclusive na qualidade de diretor administrativo, depoimento em louvor aos "20 ANOS ----".

Há, da mesma forma, autorizações do reclamante para descontos em seus salários (IDS. 60c9931, págs. 05/06), bem como relatório de contas a pagar da ---- Matriz, constando várias compras na Engecopi em favor da rubrica "casa da Roberta" (ID. 19519bb).

Encontra-se no ID. b83d5db a folha de 13º salário de Marília Gabriela Rodrigues Monte, em papel timbrado da ----.

Por sua vez, as demandadas protocolaram o IDS. fd70b34 e 534cf26, trazendo aos autos os contratos sociais da M.F.M. BASTOS & CIA LTDA, R S & NORONHA LTDA e B MACHADO & SANTOS LTDA, em que o autor figurou nas sociedades durante certo tempo, por exemplo, de 17/04/2007 a 21/08/2017.

A pág. 14 do ID. 534cf26 consiste de comprovante de transferência bancária de R\$ 63.000,00 da 1ª requerida ao demandante, realizada em 12/07/2018.

Na audiência de instrução (ID. c19e9a2), o requerente, em sede de depoimento pessoal, afirmou haver trabalhado para as reclamadas de "agosto de 2008 a julho de 2017", tendo sido "diretor administrativo geral", sem CTPS assinada; que as empresas pertencem ao seu ex-sogro e que seu casamento, celebrado em "janeiro de 2006", terminou na época em que saiu das empresas; que "não assinava frequência" nem era punido "em caso de ausência"; "que recebia R\$ 25.000,00 mensais", da seguinte forma: "R\$ 6.000,00 quinzenais e o restante como pagamento de cartão de crédito, além de outros benefícios, como o uso do celular, plano de saúde, carro e empregados de sua residência"; "que era sócio de uma loja pertencente ao grupo, no Município de Santa Inês-MA", "aberta em 2006", mas "não tinha muito contato com essa empresa, nem gerenciamento, pois era muito jovem"; "que atualmente possui uma empresa de confecções que funciona normalmente, sendo microempresa".

O preposto da 1ª reclamada disse que trabalha no setor de RH, sendo contador; que o autor não trabalhou na firma, sendo apenas genro do proprietário; que o demandante esporadicamente frequentava a ré; que o requerente não tinha atividade remunerada nem recebia dinheiro do sogro, mas admite que o empresário dava dinheiro ao casal; "que não sabe o valor dado ao reclamante"; que acredita que a demandada pagava prestações do autor, como supermercado, cartão de crédito e despesas da residência; que o demandante só foi admitido na Santos e Richelly para ter recolhimento de INSS, tanto que "não dava expediente" em nenhuma das empresas; "que não havia pagamento ao reclamante na folha de pagamento"; e que não sabe dizer se a doméstica Marília era remunerada pelo grupo. Reinquirido, declarou que o recibo de rescisão de R\$ 344.000,00 foi pago pela requerida "para não discutir com o reclamante", havendo sido repassado o que ele cobrou; que "confeccionou o recibo e sabe que são verbas de empregado"; "que a parcela intitulada 'indenização' foi para complementar o pedido feito pelo autor"; "que a soma dessa rescisão com o valor do TRCT dos autos chega a R\$ 350.000,00".

A testemunha Gonçalo Torres da Silva, indicada pelo requerente, declinou que trabalhou como vigia na casa do proprietário da ---- por 3 anos e, em seguida, na casa do reclamante por 2 anos; trabalhou também na Justa Fama, empresa do grupo reclamado; "que às vezes ia receber o pagamento na Loja ----"; "que a autorização era feita pelo próprio reclamante"; "que o reclamante trabalhava na administração das lojas"; "que seu acerto foi feito nas Lojas ----" e "que não sabe que horas o reclamante trabalhava".

A testemunha Iracema de Carvalho Furtado, trazida pela demandada, disse que trabalha na Santos e Richelly, a qual pertence ao empresário Benedito Cirilo; "que o reclamante não trabalhava nesta empresa"; que o autor era genro do proprietário das requeridas; "que o reclamante não recebia pagamento da empresa"; "que é gerente" e "não tem conhecimento se constava o nome do autor na folha de pagamento"; que, igualmente, "não tem conhecimento de o reclamante ter trabalhado por 02 meses no ano de 2017"; "que o reclamante frequentava a empresa como genro do proprietário"; "que não sabe se o reclamante era sócio do grupo" e "que nenhum empregado tem as despesas custeadas pela reclamada";

Encerrada a instrução, vislumbra-se que a solução adotada pela sentença foi consentânea à complexidade das múltiplas relações mantidas entre o autor e o grupo empresarial capitaneado por Benedito Cirilo, envolvendo flagrantemente aspectos familiares, empresariais e trabalhistas.

Apesar do esforço argumentativo das rés, a formalização do demandante como sócio de algumas empresas do Grupo ---- não obstaculiza sua atuação como diretor administrativo na qualidade de empregado, máxime quando presentes os arts. 2º e 3º da CLT.

Ora, o desempenho do cargo de gestão não é incompatível com o vínculo empregatício, tanto o inc. II do art. 62 da Texto Celetista disciplina o afastamento destes trabalhadores do sistema de controle de carga horária.

Por outro lado, há prova suficiente da atuação profissional do requerente nos interesses da demandada, conforme material de publicidade interna do Grupo ----, os e-mails mencionados e o depoimento da testemunha Gonçalo da Silva.

A seu turno, a testemunha Iracema Furtado quase nada acrescentou de relevante à temática epigrafada, ante o desconhecimento de alguns fatos já patenteados, como a formalização de vínculo empregatício entre os contedores por 2 meses no ano de 2017 e a inclusão do reclamante durante certo tempo em 2 contratos sociais de empresas do grupo.

Aliás, dita depoente mostrou sequer ter ciência da folha de pagamento de sua empregadora, mesmo sendo gerente.

Voltando ao laço entre os dissidentes, é importante dizer que a emissão do recibo de ID. 2381920, pág. 04, e do TRCT de ID. 2381920, pág. 01, configura o âmago de as requeridas tributarem roupagem empregatícia ao trabalho desenvolvido pelo autor.

Tanto que das verbas quitadas, registrou-se o pagamento de FGTS + multa de 50%, férias + 1/3, 13º salário, saldo de salário e indenização, açambarcando, em sua maioria, rubricas que são específicas do contrato de emprego.

Ademais, a inscrição do demandante nos contratos sociais de IDs. fd70b34 e 534cf26 se mostra, de certa forma, insubsistente quanto a certos traços comuns a toda e qualquer sociedade comercial ou empresarial, visto que não há prova nem do recebimento de pró-labore tampouco de sua participação no rateio dos lucros ou resultados.

Com estes termos, confirma-se a sentença acerca das temáticas vínculo empregatício, adimplemento das parcelas discriminadas e anotação de CTPS. (...)" (Desembargador Giorgi Alan Machado Araújo - Relator )

Pelas premissas fixadas no acórdão, verifica-se que a controvérsia foi decidida com base na documentação e depoimentos contidos nos autos, sendo que a eventual reforma da decisão demandaria inevitavelmente o revolvimento de fatos e provas, ante a necessidade de consultar o contexto probatório, o que é inadmissível na atual fase processual, ante o óbice da Súmula 126 do C. TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso

Ante o exposto não se admite o recurso de revista quanto ao tema.

#### **DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO / VALOR DA EXECUÇÃO / CÁLCULO / ATUALIZAÇÃO / CORREÇÃO MONETÁRIA**

Alegação(ões):

- contrariedade à(ao) : Súmula nº 187 do Tribunal Superior do Trabalho.

O recorrente aponta contrariedade à Súmula nº 187 do TST, assegurando que a decisão da turma não poderia aplicar a correção monetária ao montante total antes da dedução dos valores comprovadamente pagos ao recorrido (verbas rescisórias no valor de R\$ 350 mil), sob pena de enriquecimento ilícito.

Salienta que o entendimento sumulado trata da correção dos valores a serem pagos ao trabalhador, porém as verbas rescisórias foram quitadas, devendo ser corrigidos tanto o crédito devido ao reclamante quanto os valores por ele percebidos a fim de evitar o enriquecimento sem causa.

Consta do acórdão quanto ao tema:

"(...) Dedução atualizada do crédito trabalhista

As empresas almejam o abatimento de R\$ 413.000,00, ao invés de R\$ 350.000,00, tendo em vista não somente os documentos de ID. 2381920, págs. 01/05, mas também o comprovante de transferência de R\$ 63.000,00 (ID. 534cf26, pág. 14).

Solicitam, igualmente, que a cifra a ser deduzida passe pelas atualizações legais nos mesmo critérios das parcelas trabalhistas discriminadas na condenação.

De logo, cumpre definir que a dedução ou abatimento de valores se realiza mediante a simples subtração de quantias liquidadas a menor sob o mesmo título, objetivando, obviamente, bloquear o enriquecimento ilícito de uma das partes.

Já a compensação tem cabimento quando duas ou mais pessoas são ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, autorizando o art. 368 do CC a extinção das obrigações, "até onde se compensarem".

Regra geral, aquela pode ser conferida de ofício, ao tempo em que esta exige a manifestação das partes.

O C. TST, através da Súmula 18, consagrou o posicionamento de que a

"compensação, na Justiça do Trabalho, está restrita a dívidas de natureza trabalhista". Ainda no âmbito do C. TST, a SBDI 1 (Subseção I Especializada em Dissídios Individuais) já pacificou que a correção monetária sobre as diferenças salariais retroage à origem da exigibilidade da obrigação, pois "tem como escopo único minimizar a desvalorização da moeda em decorrência da corrosão inflacionária." Mutatis mutandis, é o que dispõe a OJ (Orientação Jurisprudencial) nº 28. No caso, é impossível acolher os pedidos das requeridas.

A uma, porque nada há mostrando que a transferência de R\$ 63.000,00, realizada em 12/07/2018, objeto do comprovante de ID. 534cf26, pág. 14, relaciona-se ao adimplemento de obrigação trabalhista entre as partes.

A reclamada, sobre quem pesa este ônus processual, nada prova acerca da justificativa da transferência.

De mais a mais, através do ID. 3dab6b3, o requerente demonstra a realização de vários contatos e transações comerciais entre ele e prepostos do grupo, em meados de 2018 (logo, subsequente à finalização do vínculo empregatício), inclusive com pagamentos, indicando suficientemente que os R\$ 63.000,00 podem ser respeitantes à operação deste jaez.

Quanto à atualização, a fórmula estabelecida na sentença se amolda à convicção da jurisprudência superior.

Isto é, ao mandar que o abatimento só ocorra após a incidência da correção monetária no débito trabalhista, nada mais fez o juízo do que resguardar o pagamento atualizado das eventuais diferenças.

Efetivamente, admitir a tese das rés significaria reconhecer a existência de débito do laborista, o qual, de acordo com a Súmula 187 do C. TST, não atrai a contabilização de atualização monetária.

Denego provimento. (...)" Desembargador Giorgi Alan Machado Araújo - Relator

O acórdão registrou que "nada há mostrando que a transferência de R\$ 63.000,00, realizada em 12/07/2018, objeto do comprovante de ID. 534cf26, pág. 14, relaciona-se ao adimplemento de obrigação trabalhista entre as partes" e, quanto a essa premissa, o recorrente não fez qualquer referência.

E, ainda, consignou que "admitir a tese das rés significaria reconhecer a existência de débito do laborista, o qual, de acordo com a Súmula 187 do C. TST, não atrai a contabilização de atualização monetária". Nesse sentido, não se vislumbra ter havido contrariedade à Súmula 187 do TST e sim sua aplicação. Inteligência do art. 896, § 7º, da CLT, e da Súmula 333 do C. TST.

Pelo exposto, não admito o recurso de revista quanto ao tema.

(...)

O Agravo de Instrumento, na hipótese, renova, em essência, os argumentos trazidos no Recurso de Revista denegado, não logrando desconstituir os termos do despacho agravado.

As questões articuladas no Recurso de Revista não oferecem transcendência econômica, política, social ou jurídica, hábeis a impulsionar a análise e processamento do recurso denegado.

Não se identifica transcendência econômica, nem se verifica desrespeito à jurisprudência sumulada deste Eg. Tribunal Superior do Trabalho ou do E. Supremo Tribunal Federal, nem se debate, no caso, questão nova e relevante em torno da interpretação da legislação trabalhista. Tampouco se identifica postulação de direito social constitucional que não tenha sido adequadamente assegurado pela Corte de origem.

Permanecem hígidos os fundamentos do despacho denegatório, que enfrentou os argumentos deduzidos pela parte e manifestou com clareza as razões que inviabilizam o processamento do recurso (art. 489 do NCPC, Lei nº 13.105/2015).

Nesse contexto, mesmo que em relação a algum dos temas articulados houvesse transcendência, o Agravo de Instrumento, ainda assim, não lograria processamento, pelas razões contidas no despacho denegatório, ora transcritas e a este incorporadas, uma vez que enfrentam satisfatoriamente as questões deduzidas pela parte.

A excepcional utilização da fundamentação per relationem se justifica em virtude do devido enfrentamento, pela decisão agravada, dos argumentos deduzidos no recurso e está em harmonia com o precedente de repercussão geral AI-QO nº 791.292-PE, no qual o E. Supremo Tribunal Federal considerou suficientemente fundamentada decisão que "endossou os fundamentos do despacho de inadmissibilidade do recurso de revista, integrando-os ao julgamento do agravo de instrumento" (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe – 13/08/2010).

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Em Agravo, a parte Reclamada alega que a discussão a respeito do vínculo de emprego e quanto à responsabilidade do sócio de empresa do grupo Reclamado apresenta transcendência jurídica. Sustenta a nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional quanto à matéria, argumentando não haver nos autos comprovação dos requisitos dos arts. 2º e 3º da CLT. Em relação ao pedido de atualização do valor devido pelo Reclamante, alega que a questão ostenta transcendência econômica porque o valor da causa reflete montante superior a 20 vezes o valor da remuneração do Autor. Afirma ainda que a matéria tem transcendência jurídica. Sustenta que é devida a atualização monetária dos débitos do empregado a serem compensados, sendo indevida a aplicação da Súmula nº 187 do TST.

O despacho agravado é insuscetível de reconsideração ou reforma.

#### **Vínculo empregatício - Nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional - Súmula nº 126 do TST**

O Eg. TRT da 22ª Região negou provimento aos Recursos Ordinários das Reclamadas e do Reclamante.

O acórdão regional entendeu que as provas produzidas nos autos denotam a existência de relação de emprego, aos seguintes fundamentos:

##### **Vínculo empregatício**

A decisão objurgada declarou a relação das partes submetida à CLT porque considerou firmemente demonstrada a prestação de serviço, não havendo as reclamadas provado a celebração de vínculo distinto do de emprego. Visualizou, ainda, a comprovação de que o autor participava da gestão empresarial, na qualidade de diretor, em conformidade com o art. 3º Consolidado.

De resto, a deliberação verificou a nulidade do contrato a termo, porquanto documentado com o objetivo de maquiagem diverso, tanto que há diferentes datas de extinção, com pagamento de duas rescisões só pela 1ª ré. Enfatizou que a própria defesa da empresa reconhece que o TRCT (Termo da Rescisão do Contrato de Trabalho) de 03/07/2017 foi expedido apenas para justificar a quantia recebida a título de indenização.

Em seu recurso, as demandadas sustentam a ausência dos requisitos dos arts. 2º e 3º da CLT, tratando-se o demandante, na realidade, de ex-sócio do Grupo -----.

Como é sabido, o contrato de trabalho regido pela CLT exige a verificação dos elementos fático-jurídicos insertos nos arts. 2º e 3º, quais sejam, serviço prestado por pessoa física, com pessoalidade, não eventualidade, subordinação e onerosidade, de maneira que a falta de pelo menos um deles torna impossível o reconhecimento da relação de emprego.

A seu turno, o liame societário, regra geral - art. 981 do CC (Código Civil) -, diz respeito ao compromisso entre duas ou mais pessoas que se obrigam reciprocamente a contribuir com bens ou serviços para o exercício de atividade econômica, partilhando entre si dos resultados.

No caso, tratando-se de debate essencialmente fático, é importante dissecar o acervo probatório substanciado pelas partes.

**Com a petição inicial, foi apresentado o TRCT de ID. 2381920, págs. 01/02, correspondente a contrato de trabalho por prazo determinado havido entre o requerente e a 2ª requerida (Santos e Richelly Alves LTDA), período de 04/05/2017 a 02/07/2017, com remuneração de R\$ 12.000,00 por mês e pagamento rescisório de R\$ 5.222,67.**

**Mencionado ajuste foi anotado na CTPS do laborista, ID. c98aa68, págs. 04/06.**

**Já o ID. 2381920, pág. 04, trata-se de "recibo de rescisão de contrato de prestação de serviço de segurança", datado de 03/07/2017, tendo como tomador a 1ª reclamada (B Cirilo Albino Cia Ltda - -----) e como prestador o reclamante.**

**Referido documento indica a "gerência administrativa" como objeto contratual, durante o intervalo de 1º/08/2008 a 30/04/2017, e que a finalização da avença se deu pelo "término da prestação de serviço", com pagamento das seguintes rubricas, no total de R\$ 344.777,33: indenização - R\$ 63.657,33; FGTS - R\$ 100.800,00; multa FGTS 50% - R\$ 40.320,00; férias - R\$ 60.000,00; 1/3 férias - R\$ 20.000,00; e 13º salário - R\$ 60.000,00.**

A nota de ID. 2381920, pág. 05, timbrada com a marca -----, aponta o pagamento de R\$ 350.000,00 ao autor, em 11/07/2017.

As mensagens eletrônicas de IDS. 98eaaf4 a d81f174 (pág. 06) e de IDS. cc1f942 e 4cfce5a mostram diálogos em que o demandante trata com setores da 1ª ré sobre os mais diversificados temas, uns de ordem profissional, outros pessoais, a exemplo de boletos de duplicatas, convite da FIEMA (Federação das Indústrias do Estado do Maranhão), contas de fornecimento de eletricidade e de internet da fazenda, folha de pagamento da fazenda, autorização para dedução de compras no salário, hotéis em Fortaleza, São Paulo e Nova Iorque, quitações de faturas de cartões de crédito e de mensalidades da faculdade, aquisição de material de construção etc.

As peças publicitárias de ID. 60c9931, págs. 01/04, demonstram a atuação do requerente em diversas atividades do interesse do Grupo -----, como na reinauguração da loja na cidade de Presidente Dutra-MA, recebimento do prêmio "MAIORES EMPRESAS" de arrecadação de ICMS e participação em convenção interna da firma, registrando, inclusive na qualidade de diretor administrativo, depoimento em louvor aos "20 ANOS -----".

Há, da mesma forma, autorizações do reclamante para descontos em seus salários (IDS. 60c9931, págs. 05/06), bem como relatório de contas a pagar da ----- Matriz, constando várias compras na Engecopi em favor da rubrica "casa da Roberta" (ID. 19519bb).

Encontra-se no ID. b83d5db a folha de 13º salário de Marília Gabriela Rodrigues Monte, em papel timbrado da -----.

Por sua vez, as demandadas protocolaram o IDS. fd70b34 e 534cf26, trazendo aos autos os contratos sociais da M.F.M. BASTOS & CIA LTDA, R S & NORONHA LTDA e B MACHADO & SANTOS LTDA, em que o autor figurou nas sociedades durante certo tempo, por exemplo, de 17/04/2007 a 21/08/2017.

A pág. 14 do ID. 534cf26 consiste de comprovante de transferência bancária de R\$ 63.000,00 da 1ª requerida ao demandante, realizada em 12/07/2018.

Na audiência de instrução (ID. c19e9a2), o requerente, em sede de depoimento pessoal, afirmou haver trabalhado para as reclamadas de "agosto de 2008 a julho de 2017", tendo sido "diretor administrativo geral", sem CTPS assinada; que as empresas pertencem ao seu ex-sogro e que seu casamento, celebrado em "janeiro de 2006", terminou na época em que saiu das empresas; que "não assinava frequência" nem era punido "em caso de ausência"; "que recebia R\$ 25.000,00 mensais", da seguinte forma: "R\$ 6.000,00 quinzenais e o restante como pagamento de cartão de crédito, além de outros benefícios, como o uso do celular, plano de saúde, carro e empregados de sua residência"; "que era sócio de uma loja pertencente ao grupo, no Município de Santa Inês-MA", "aberta em 2006", mas "não tinha muito contato com essa empresa, nem gerenciamento, pois era muito jovem"; "que atualmente possui uma empresa de confecções que funciona normalmente, sendo microempresa".

O preposto da 1ª reclamada disse que trabalha no setor de RH, sendo contador; que o autor não trabalhou na firma, sendo apenas genro do proprietário; que o demandante esporadicamente frequentava a ré; que o requerente não tinha atividade remunerada nem recebia dinheiro do sogro, mas admite que o empresário dava dinheiro ao casal; "que não sabe o valor dado ao reclamante"; que acredita que a demandada pagava prestações do autor, como supermercado, cartão de crédito e despesas da residência; que o demandante só foi admitido na Santos e Richelly para ter recolhimento de INSS, tanto que "não dava expediente" em nenhuma das empresas; "que não havia pagamento ao reclamante na folha de pagamento"; e que não sabe dizer se a doméstica Marília era remunerada pelo grupo. Reinquirido, declarou que o recibo de rescisão de R\$ 344.000,00 foi pago pela requerida "para não discutir com o reclamante", havendo sido repassado o que ele cobrou; que "confeccionou o recibo e sabe que são verbas de empregado"; "que a parcela intitulada 'indenização' foi para complementar o pedido feito pelo autor"; "que a soma dessa rescisão com o valor do TRCT dos autos chega a R\$ 350.000,00".

A testemunha Gonçalo Torres da Silva, indicada pelo requerente, declinou que trabalhou como vigia na casa do proprietário da ----- por 3 anos e, em seguida, na casa do reclamante por 2 anos; trabalhou também na Justa Fama, empresa do grupo reclamado; "que às vezes ia receber o pagamento na Loja -----"; "que a autorização era feita pelo próprio reclamante"; "que o reclamante trabalhava na administração das lojas"; "que seu acerto foi feito nas Lojas -----" e "que não sabe que horas o reclamante trabalhava".

A testemunha Iracema de Carvalho Furtado, trazida pela demandada, disse que trabalha na Santos e Richelly, a qual pertence ao empresário Benedito Cirilo; "que o reclamante não trabalhava nesta empresa"; que o autor era genro do proprietário das requeridas; "que o reclamante não recebia pagamento da empresa"; "que é gerente" e "não tem conhecimento se constava o nome do autor na folha de pagamento"; que, igualmente, "não tem conhecimento de o reclamante ter trabalhado por 02 meses no ano de 2017"; "que o reclamante frequentava a empresa como genro do proprietário"; "que não sabe se o reclamante era sócio do grupo" e "que nenhum empregado tem as despesas custeadas pela reclamada";

**Encerrada a instrução, vislumbra-se que a solução adotada pela sentença foi consentânea à complexidade das múltiplas relações mantidas entre o autor e o grupo empresarial capitaneado por Bendito Cirilo, envolvendo flagrantemente aspectos familiares, empresariais e trabalhistas.**

**Apesar do esforço argumentativo das rés, a formalização do demandante como sócio de algumas empresas do Grupo ----- não obstaculiza sua atuação como diretor administrativo na qualidade de empregado, máxime quando presentes os arts. 2º e 3º da CLT.**

**Ora, o desempenho do cargo de gestão não é incompatível com o vínculo empregatício, tanto o inc. II do art. 62 da Texto Celetista disciplina o afastamento destes trabalhadores do sistema de controle de carga horária.**

**Por outro lado, há prova suficiente da atuação profissional do requerente nos interesses da demandada, conforme material de publicidade interna do Grupo -----, os e-mails mencionados e o depoimento da testemunha Gonçalo da Silva.**

A seu turno, a testemunha Iracema Furtado quase nada acrescentou de relevante à temática epigrafada, ante o desconhecimento de alguns fatos já patentes, como a formalização de vínculo empregatício entre os contendores por 2 meses no ano de 2017 e a inclusão do reclamante durante certo tempo em 2 contratos sociais de empresas do grupo.

Aliás, dita depoente mostrou sequer ter ciência da folha de pagamento de sua empregadora, mesmo sendo gerente.

**Voltando ao laço entre os dissidentes, é importante dizer que a emissão do recibo de ID. 2381920, pág. 04, e do TRCT de ID. 2381920, pág. 01, configura o âmago de as requeridas tributarem roupa empregatícia ao trabalho desenvolvido pelo autor.**

**Tanto que das verbas quitadas, registrou-se o pagamento de FGTS + multa de 50%, férias + 1/3, 13º salário, saldo de salário e indenização, açambarcando, em sua maioria, rubricas que são específicas do contrato de emprego.**

**Ademais, a inscrição do demandante nos contratos sociais de IDS. fd70b34 e 534cf26 se mostra, de certa forma, insubsistente quanto a certos traços comuns a toda e qualquer sociedade comercial ou empresarial, visto que não há prova nem do recebimento de pró-labore tampouco de sua participação no rateio dos lucros ou resultados.**

Com estes termos, confirma-se a sentença acerca das temáticas vínculo empregatício, adimplemento das parcelas discriminadas e anotação de CTPS. (destaquei)

Opostos Embargos de Declaração, o Eg. TRT de origem os rejeitou aos seguintes

fundamentos:

(...)

Quanto ao vínculo empregatício, após analisar todo o acervo probatório, a confirmação de seu reconhecimento decorreu da demonstração maciça da prestação de serviços do demandante em favor das empresas requeridas, inclusive em cargo de gestão.

**Verificou-se, ainda, que as reclamadas, por ocasião da finalização contratual, pagaram ao requerente parcelas que só são cabíveis nos liames submetidos ao Diploma Celetista.**

**Ademais, registrou-se que apesar da complexidade das múltiplas relações mantidas entre as partes, envolvendo flagrantemente aspectos familiares, empresariais e trabalhistas, os elementos substanciados autorizam o enquadramento do reclamante como empregado, "máxime quando presentes os arts. 2º e 3º da CLT", isto é, "serviço prestado por pessoa física, com pessoalidade, não eventualidade, subordinação e onerosidade."**

No Recurso de Revista, as Reclamadas alegaram omissão no acórdão regional a respeito da caracterização do vínculo de emprego. Apontaram violação aos artigos 2º e 3º da CLT, 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 489 do CPC.

Reiteraram as alegações no Agravo de Instrumento.

Como se extrai do teor do acórdão regional, o reconhecimento judicial do vínculo de emprego se ampara nas provas produzidas.

Em especial, a Corte *a quo* entendeu que o Autor atuou como diretor administrativo da Reclamada, com base em material de publicidade interna, e-mails e prova testemunhal colhida em juízo. Além disso, registrou que a Ré efetuou o pagamento ao Reclamante de parcelas típicas da relação de emprego, como "pagamento de FGTS + multa de 50%, férias + 1/3, 13º salário, saldo de salário e indenização, açambarcando, em sua maioria, rubricas que são específicas do contrato de emprego" (fl. 260).

Nesses termos, não se cogita de acolher a alegada preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, porquanto a matéria foi examinada no julgado.

Tampouco se cogita de afastar o reconhecimento da relação de emprego, uma vez que o exame da prova produzida nos autos denota a presença dos requisitos dos arts. 2º e 3º da CLT, tendo sido o serviço prestado com pessoalidade, não eventualidade, subordinação e onerosidade. A reforma do decidido, como pretendido pelos Agravantes, apenas seria possível mediante o reexame do acervo fático-probatório. Óbice da Súmula nº 126 do TST.

**Nego provimento.**

**Dedução atualizada de débito do empregado - Impossibilidade - Súmula nº 187**

**do TST**

O Eg. TRT de origem indeferiu o pedido de atualização dos valores devidos pelo empregado à Ré, aos seguintes fundamentos:

As empresas almejam o abatimento de R\$ 413.000,00, ao invés de R\$ 350.000,00, tendo em vista não somente os documentos de ID. 2381920, págs. 01/05, mas também o comprovante de transferência de R\$ 63.000,00 (ID. 534cf26, pág. 14).

Solicitam, igualmente, que a cifra a ser deduzida passe pelas atualizações legais nos mesmos critérios das parcelas trabalhistas discriminadas na condenação.

De logo, cumpre definir que a dedução ou abatimento de valores se realiza mediante a simples subtração de quantias liquidadas a menor sob o mesmo título, objetivando, obviamente, bloquear o enriquecimento ilícito de uma das partes.

Já a compensação tem cabimento quando duas ou mais pessoas são ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, autorizando o art. 368 do CC a extinção das obrigações, "até onde se compensarem".

Regra geral, aquela pode ser conferida de ofício, ao tempo em que esta exige a manifestação das partes.

O C. TST, através da Súmula 18, consagrou o posicionamento de que a "compensação, na Justiça do Trabalho, está restrita a dívidas de natureza trabalhista".

Ainda no âmbito do C. TST, a SBDI 1 (Subseção I Especializada em Dissídios Individuais) já pacificou que a correção monetária sobre as diferenças salariais retroage à origem da exigibilidade da obrigação, pois "tem como escopo único minimizar a desvalorização da moeda em decorrência da corrosão inflacionária."

Mutatis mutandis, é o que dispõe a OJ (Orientação Jurisprudencial) nº 28.

No caso, é impossível acolher os pedidos das requeridas.

A uma, porque nada há mostrando que a transferência de R\$ 63.000,00, realizada em 12/07/2018, objeto do comprovante de ID. 534cf26, pág. 14, relaciona-se ao adimplemento de obrigação trabalhista entre as partes.

A reclamada, sobre quem pesa este ônus processual, nada prova acerca da justificativa da transferência.

De mais a mais, através do ID. 3dab6b3, o requerente demonstra a realização de vários contatos e transações comerciais entre ele e prepostos do grupo, em meados de 2018 (logo, subsequente à finalização do vínculo empregatício), inclusive com pagamentos, indicando suficientemente que os R\$ 63.000,00 podem ser respeitantes à operação deste jaez.

Quanto à atualização, a fórmula estabelecida na sentença se amolda à convicção da jurisprudência superior.

Isto é, ao mandar que o abatimento só ocorra após a incidência da correção monetária no débito trabalhista, nada mais fez o juízo do que resguardar o pagamento atualizado das eventuais diferenças.

**Efetivamente, admitir a tese das rés significaria reconhecer a existência de débito do laborista, o qual, de acordo com a Súmula 187 do C. TST, não atrai a contabilização de atualização monetária.**

Denego provimento. (destaquei)

Opostos Embargos de Declaração, a Eg. Corte *a quo* os rejeitou aos seguintes fundamentos:

Referentemente ao requerimento de dedução de valores atualizados, sua rejeição teve como base a OJ (Orientação Jurisprudencial) nº 28 da SBDI 1 (Subseção I Especializada em Dissídios Individuais) do Colendo TST (Tribunal Superior do Trabalho) e a Súmula 187 da mesma Corte Superior, havendo sido visualizada a regularidade da sentença, a qual tão somente resguardou que as eventuais diferenças devidas pelas rés devem ser pagas após a incidência da correção monetária.

Com estes termos, é certo que a decisão embargada não é omissa, pois se manifestou precisa, específica e claramente a respeito de todas as abordagens importantes à dissidência.

Na verdade, o que se manifesta é a mera insatisfação das embargantes, objetivando a reapreciação de matérias já solucionadas, razão pela qual descabe o acolhimento dos declaratórios, inclusive quanto ao pleito de efeito modificativo.

De resto, a Súmula 297, I, do C. TST reza que se diz pré-questionada a "matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito". Nego provimento.

No Recurso de Revista, as Recorrentes afirmaram que o entendimento se aplica "*em caso de débito do trabalhador e não há nenhum débito sendo cobrado do reclamante na presente demanda*". Afirmaram ser devida a correção monetária do montante recebido pelo Reclamante a título de verbas rescisórias, para o fim de compensação com os valores percebidos na presente demanda. Alegaram a má aplicação da Súmula nº 187 do TST.

Na espécie, não verifico a má aplicação do verbete, eis que a discussão nos autos sobre o abatimento dos créditos se dá exatamente em virtude da existência de débitos e créditos entre as partes.

Nos termos da Súmula nº 187 do TST, "*a correção monetária não incide sobre o débito do trabalhador reclamante*".

A jurisprudência do TST orienta no mesmo sentido da aplicação do verbete, devendo o abatimento ficar restrito ao valor principal recebido pela parte, sem a correção monetária, ante o princípio da proteção do trabalhador. Nesse sentido:

"EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.015/2014, PELO CPC/2015 E PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 39/2016 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CEF. (...) não estar viciada a renúncia. Precedentes. Embargos não conhecidos. CORREÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO DO TRABALHADOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 187 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Discute-se a

aplicabilidade da exegese da Súmula nº 187 desta Corte à determinação da Turma de que sejam devolvidos à reclamada os valores recebidos pelo reclamante, referentes ao pagamento de diferenças salariais decorrentes das promoções deferidas em razão da antecipação de tutela concedida na instância originária. Segundo a Súmula nº 187 do Tribunal Superior do Trabalho, "a correção monetária não incide sobre o débito do trabalhador reclamante". A Turma adotou o entendimento de que referida súmula não se aplica ao caso dos autos porque não versa sobre "devolução de valores recebidos pelo reclamante em razão de adesão a novo plano de estrutura salarial". **No entanto, consoante os precedentes que ensejaram a edição do verbete, mesmo que se alegue locupletamento ilícito, não é devida a correção monetária contra o empregado, tendo em vista o princípio da proteção social e a ausência de previsão legal.** Considerando que os referidos precedentes que levaram à edição daquela súmula não contemplaram nenhuma exceção à sua ratio decidendi, que não decorreu apenas de casos referentes à adesão dos empregados a novo plano de estrutura salarial, não se pode afastar a sua aplicação ao caso destes autos. Embargos conhecidos e providos" (E-ED-RR-253-37.2014.5.12.0034, **Subseção I Especializada em Dissídios Individuais**, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 19/11/2021 - destaquei).

"EMBARGOS - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - (...) CORREÇÃO MONETÁRIA - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO PROPOSTA CONTRA EMPREGADO - APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 187 1. | **Nos termos da Súmula nº 187 do TST, "a correção monetária não incide sobre o débito do trabalhador reclamante."** 2. O direito assegurado pelo verbete constitui garantia material do trabalhador, não podendo ser suprimido pela circunstância de o empregado ocupar o pólo passivo na ação de repetição de indébito proposta pelo empregador. 3. **Como ilustram os precedentes que levaram à edição do verbete, o fundamento da não-incidência de correção monetária nas dívidas do empregado para com o empregador é o princípio da proteção do trabalhador, materializado, in casu, na distinção de tratamento no que diz respeito à correção monetária.** Justifica-se, pela mesma razão, a exclusão dos juros e dos valores correspondentes à contribuição previdenciária e imposto de renda retido na fonte. Embargos conhecidos e parcialmente providos" (E-ED-RR-130000-45.2000.5.10.0015, **Subseção I Especializada em Dissídios Individuais**, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 17/12/2010 - destaquei).

Ante o exposto, **nego provimento.**

A fim de que se possa concluir pela transcendência da causa, faz-se necessário verificar se o Recurso de Revista alcança condição objetiva de fixação de tese acerca da matéria. Assim, a impossibilidade de conhecimento do apelo induz à conclusão de que a causa não oferece transcendência (exegese dos artigos 896-A da CLT e 247 do RITST).

Ao negar seguimento a recurso improcedente, a decisão agravada foi proferida em observância aos artigos 932, III, IV e VIII, do CPC e 5º, LXXVIII, da Constituição da República. Ante o exposto, **nego provimento** ao Agravo.

ISTO POSTO

**ACORDAM** os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo.

Brasília, 2 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra Relatora



Firmado por assinatura digital em 04/04/2024 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.